



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**

**ATO TRT7.GP Nº 197, DE 31 DE AGOSTO DE 2022**

Dispõe sobre a realização de reavaliação periódica de saúde de servidores(as) aposentados(as) por incapacidade permanente para o trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (TRT-7).

**A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** a necessidade de melhor determinar a(s) hipótese(s) em que o(a) servidor(a) aposentado(a) por incapacidade permanente para o trabalho será ou não submetido(a) à reavaliação periódica, nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, e do artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional 88, de 07 de maio de 2015,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** A reavaliação periódica de saúde dos(as) servidores(as) deste Tribunal aposentados(as) por incapacidade permanente para o trabalho observará ao disposto neste ato para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

**§ 1º** O(A) servidor(a) aposentado(a) por incapacidade permanente para o trabalho será submetido(a) à reavaliação por junta oficial, definida pelo art. 31 do Ato TRT7.GP Nº 191, de 18 de novembro de 2019, mediante convocação da Secretaria de Saúde.

**§ 2º** Salvo disposição de prazo inferior no laudo pericial que embasou a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, a reavaliação será realizada com periodicidade bianual, contada da data de emissão do laudo.

**§ 3º** Independentemente do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a critério da Administração, o(a) servidor(a) aposentado(a) por incapacidade permanente para o trabalho poderá ser convocado(a) a qualquer momento para verificação da continuidade das condições que ensejaram a aposentadoria.

**Art. 2º** Não será submetido(a) à reavaliação o(a) servidor(a) aposentado(a) por incapacidade permanente para o trabalho quando tiver idade igual ou superior a 75 (setenta e cinco) anos.

**Art. 3º** As circunstâncias e conclusões da reavaliação de que trata este ato serão registradas em laudo pericial, observados os normativos legais pertinentes e o Ato TRT7.GP Nº 191, de 18 de novembro de 2019.

**Art. 4º** Caso a reavaliação resulte em conclusão pela insubsistência dos motivos determinantes da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, a junta oficial, de ofício, encaminhará o laudo pericial à Secretaria de Gestão de Pessoas, para que preste as devidas informações, em processo autuado.

**§ 1º** O processo será submetido à Presidência que determinará o retorno do(a) servidor(a) à atividade.

**§ 2º** A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**§ 3º** Encontrando-se provido o cargo, o(a) servidor(a) exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 5º** Os casos omissos e excepcionais serão decididos pela Presidência.

**Art. 6º** Ficam revogados:

I - o Ato TRT7.GP nº 297, de 23 de agosto de 2011;

II - o Ato TRT7.GP nº 08, de 11 de janeiro de 2012.

**Art. 7º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.**

Fortaleza, 31 de agosto de 2022.

**REGINA GLÁUCIA CAVALCANTE NEPOMUCENO**